

Tributário

101) Constitucional – Direito fundamental de acesso ao Judiciário. Direito de petição. Tributário e política fiscal. Regularidade fiscal. Normas que condicionam a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários. Caracterização específica como sanção política. Ação conhecida quanto à Lei federal n. 7.711/1988, artigo 1º, I, III e IV, parágrafo 1º a 3º, e artigo 2º. Sanção política. Prova da quitação de créditos tributários no âmbito de processo licitatório. Revogação do artigo 1º, II, da Lei n. 7.711/88 pela Lei n. 8.666/93. Explicitação do alcance do dispositivo. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida quanto ao ponto

1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os artigos 1º, I, II, III e IV, parágrafos 1º a 3º, e 2º da Lei n. 7.711/88, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV,

“a”), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, “b”) e operação de empréstimo e de financiamento com instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, “c”) – essas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional – à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição), na medida que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, parágrafo único, da Constituição), a violação do devido processo legal

substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal, manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário, tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não razoável. 4. Os incisos I, III e IV do artigo 1º violam o artigo 5º, XXXV, da Constituição, na medida que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam também o artigo 170, parágrafo único da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, I, III e IV da Lei n. 7.711/88. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do artigo 2º do mesmo texto legal. 5. Ação direta

de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao artigo 1º, II, da Lei n. 7.711/88, na medida que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei n. 8.666/93, que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica “exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial” ou “administrativa”. Ações diretas de inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (STF – ADI n. 173/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Joaquim Barbosa – j. 25.09.2008) *DJe* n. 53, de 19.03.2009.

102) ICMS – Serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás. Igrejas e templos de qualquer crença. Contas. Afastamento. “Guerra fiscal”. Ausência de configuração

Longe fica de exigir consenso dos Estados a outorga de benefício a igrejas e templos de qualquer crença para excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas contas de serviços públicos de água, luz, telefone e gás. (STF – ADI n. 3.421/PR – Tribunal Pleno – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 05.05.2010) *DJe* n. 96, de 27.05.2010

103) Processo Civil – Cessão de crédito rural. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexistência. Medida Provisória n. 2.196-3/2000. Presunção de constitucionalidade. Execução fiscal. Titularidade

do crédito. Dívida ativa não tributária. Inscrição em dívida ativa. Possibilidade. Legitimidade da Fazenda Nacional para cobrança de créditos da União

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem analisa suficiente e adequadamente a matéria colocada à sua apreciação. 2. Embora o Superior Tribunal de Justiça, como Corte de Justiça, possa declarar a inconstitucionalidade de ato normativo através de seu órgão competente, presume-se constitucional medida provisória validada pela Emenda Constitucional n.32/2001. 3. Cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a União na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do artigo 12, V, da Lei Complementar n. 73/93 c.c. o artigo 23 da Lei n. 11.457/2007. 5. Recurso especial não provido. (STJ – REsp n. 1.126.491/RS (2009/0042031-0) – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 06.10.2009).

104) Processual Civil – Mandado de segurança. Tributário. Parcelamento. Exigência de débito em conta corrente. Impossibilidade. Portaria PGFN/SRF n. 2/2002. Pagamento mediante DARE Possibilidade

1. O direito tributário tem como princípio basilar a legalidade. 2. A modalidade de débito em conta como condição imposta pela Fazenda Na-

cional para deferir o parcelamento do débito tributário não encontra respaldo em lei. 3. A Lei n. 10.522/2002, em seus artigos 10 e seguintes, prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos existentes perante a Fazenda Nacional, em nada dispondo acerca da obrigatoriedade de débito automático em conta corrente das parcelas acertadas, para a quitação do débito. 4. O artigo 20 da Portaria PGFN/SRF n. 2/2002, ao criar óbices ao instituto do parcelamento, não previsto na Lei n. 10.522/2002, acabou por violar o princípio da reserva legal. 5. A própria Lei n. 10.522/2002 instituiu em favor da Fazenda Nacional a garantia de rescindir imediatamente o parcelamento, quando o contribuinte deixar de pagar duas parcelas, mostrando-se despcienda a garantia do débito automático em conta corrente, como forma de assegurar a pronta satisfação do crédito tributário. 6. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp n. 1.085.907/RS (2008/0191631-5) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 05.05.2009).

105) Processual Civil e Tributário – Execução fiscal. Redirecionamento. Citação da empresa e do sócio-gerente. Prazo superior a cinco anos. Prescrição. Princípio da *actio nata*

1. O Tribunal de origem reconheceu, *in casu*, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que

pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*. 4. Agravo regimental provido. (STJ – AgR REsp n. 1.062.571/RS (2008/0117846-4) – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 20.11.2008).

106) Tributário – Embargos de divergência. ICMS. Base de cálculo. Valor real da operação (art. 2º do Dec.-Lei n. 406/68). Venda a prazo. Encargos financeiros. Incidência. Precedentes

1. O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor. 2. A venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorrem dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador. 3. Assim, não se deve aplicar o mesmo raciocínio, utilizado na operação com cartão de crédito, para excluir os en-

cargos de financiamento (diferença entre o preço a vista e a prazo) decorrentes de venda a prazo, que, em verdade, se traduzem em elevação do valor de saída da mercadoria do estabelecimento comercial. 4. Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS (ADI n. 84-5/MG, DJ, de 15.02.1996). 5. Embargos de divergência improvidos. (STJ – EREsp n. 550.382/SP (2004/0133304-5) – Rel. Min. Castro Meira – j. 11.05.2005).

107) Tributário – Crédito-prêmio. Compensação. Indeferimento pela Administração. Recurso administrativo pendente. Suspensão da exigibilidade do tributo. Fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. Impossibilidade

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei n. 9.430, de 27.12.1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar n. 104/2001 e das Leis ns. 10.637/2002 (conversão da MP n. 66, de 29.08.2002), 10.833/2003 (conversão da MP n. 135, de 30.10.2003) e 11.051/2004, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária. 2. A Primeira Seção – ao examinar a matéria à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, portanto sem as alterações engendradas pelas Leis ns. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004 – concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento

suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Todavia, o artigo 74 da Lei n. 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis ns. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI. 4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, “será considerada não declarada a compensação (...) em que o crédito (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI”. Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao parágrafo 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 5. Dessa forma, por previsão inequívoca do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, a simples declaração

de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário – a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional –, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Recurso especial provido. (STJ – REsp n. 1.157.847/PE (2009/0184008-5) – Rel. Min. Castro Meira – j. 24.03.2010).

108) Tributário – Parcelamento. Artigo 11 da Medida Provisória n. 38/2002. Necessidade de desistência de ação judicial. Execução fiscal. Descabimento

1. Não é admissível o parcelamento previsto no artigo 11 da Medida Provisória n. 38/2002, relativo a débitos fiscais que não são questionados pelo contribuinte em ação judicial, mas tão somente cobrados em execução fiscal. 2. Recurso especial provido, divergindo do ilustre ministro relator. (STJ – REsp n. 761.419/SC (2005/0103070-4) – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Rel. p/Acórdão Min. Castro Meira – j. 27.10.2009).

109) Tributário – Recurso especial. Imposto de importação. Base de cálculo. Arrematação de bem penhorado pelo Poder Judiciário. Valor aduaneiro. Artigo 20, III, do Código Tributário Nacional (valor da arrematação). Inaplicabilidade

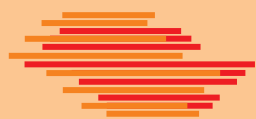
1. Recurso especial pelo qual a contribuinte busca recolher o imposto de importação com base no preço de arrematação (R\$ 750.000,00) e não no

valor aduaneiro (R\$ 1.679.448,40). No caso concreto, o leilão foi promovido pelo Poder Judiciário para alienar bens penhorados em ação de execução, até então não nacionalizados, porquanto armazenados em regime de entreposto aduaneiro. 2. Regra geral, nos casos em que a alíquota for *ad valorem* (arts. 20, II, do CTN, 2º, II, do Dec.-Lei n. 37/66, alterado pelo Dec. n. 2.472/88, e 89, II, do Regulamento Aduaneiro), a base de cálculo do imposto de importação corresponde ao preço real da mercadoria, que deve ser apurado pela autoridade aduaneira em conformidade com o artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). 3. A utilização do preço da arrematação como base de cálculo do imposto de importação restringe-se aos leilões promovidos pela autoridade aduaneira, nos quais são alienados os bens abandonados e aqueles que sofrem apreensão liminar para posterior imposição de pena de perdimento (arts. 20, III, do CTN e 63 do Dec.-Lei n. 37/66). 4. A situação apresentada pela recorrente em nada se assemelha, para fins de analogia, com a hipótese contemplada na lei tributária a que se busca equiparação, pois: a) não se trata de

leilão realizado pela autoridade aduaneira, mas pelo Poder Judiciário; e, b) não se cuida de mercadoria abandonada ou objeto de pena de perdimento, mas de mercadoria penhorada em ação de execução. 5. No caso dos autos, não se verifica o proibido emprego de analogia pelo Fisco para cobrança de tributo a maior (art. 108, § 1º, do CTN), haja vista que a base de cálculo utilizada na hipótese dos autos (valor aduaneiro) encontra respaldo na legislação de regência. 6. O argumento da recorrente para justificar a equiparação da penhora à apreensão regulada pela lei tributária em comento, de que não é possível a utilização do valor aduaneiro, uma vez que ela é “mera arrematante de mercadoria em hasta pública, totalmente alheia à transação comercial efetuada entre importador e exportador”, encerra, em verdade, pedido de interpretação da lei tributária mediante juízo de equidade, o que é vedado para fins de dispensa (ou redução) do imposto devido, nos termos do artigo 108, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional. 7. Recurso especial não provido. (STJ – REsp n. 11.089.289/ES (2008/0205161-4) – Rel. Min. Benedito Gonçalves – j. 27.10.2009).

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO